



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13002.000345/2010-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.265 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MÁRCIO ALEXANDRE OLIVEIRA SANTOS FREITAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRRF. COMPOSIÇÃO NO CÁLCULO DA OMISSÃO DE RECEITAS.

O imposto de renda retido na fonte, deve compor o cálculo da notificação de lançamento em razão de omissão de rendimentos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para acatar a compensação do IRRF no valor de R\$ 1.961,96, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro José Valdemir da Silva.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 8ª Turma da DRJ/POA (Fls. 17), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

O contribuinte acima qualificado entregou declaração de ajuste anual do exercício de 2007, ano-calendário 2006, indicando saldo de imposto de renda a restituir no valor de R\$ 11.270,40, conforme DAA - Declaração de Ajuste Anual de fls. 07/10. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada Notificação de Lançamento, de fls. 03/04, que ajustou o valor do imposto a restituir para R\$ 4.963,52.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 03-verso, a fiscalização informa ter constatado omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício no valor de R\$ 8.961,96, recebido pelo titular e ou dependentes da empresa Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes - CNPJ 49.928.567/0001-11.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento anexada às fls. 01 dos autos. Segundo referiu, não é objeto da impugnação a omissão dos rendimentos apontada pela fiscalização (R\$ 8.961,96). Destacou que o seu questionamento se refere ao valor de R\$ 1.961,96, relativo ao imposto de renda retido pela fonte pagadora no montante de R\$ 39.172,90. Ressaltou ter a fiscalização na Notificação de Lançamento considerado o valor de R\$ 37.210,94, reduzindo a restituição que entende ter direito.

Juntamente com a defesa o contribuinte apresentou cópias do documento de identidade e de DIRF, anexados às fls. 05/06 dos autos.

Passo adiante, a 8ª Turma da DRJ/POA entendeu por bem julgar a Impugnação Improcedente, em decisão que restou assim ementada:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

Cientificado em 16/08/2011 (Fls. 21), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 31/08/2011 (fls. 22 a 32), argumentando em síntese:

(...)

14. Estranha e inexplicavelmente, o novo lançamento, retificado pela autoridade fiscal a partir da impugnação ofertada pelo ora recorrente, não considerou o "IRRF sobre omissão" de R\$ 1.961,96, apresentando valor zero para a linha 9 da nova NL,

levando em conta, no recálculo, somente o IR-Fonte declarado originalmente pelo recorrente (R\$ 37.210,94).

15. Notem, senhores Conselheiros, que no primeiro lançamento a RFB considerou (corretamente, diga-se) este valor na linha 9 do demonstrativo de apuração apresentado na NL, mas no segundo, em que apurado saldo a restituir para o recorrente, esse "IRRF s/ omissão" ou "IRRF sobre infração" (como refere a nova NL para a linha 9 do demonstrativo), foi simplesmente ignorado, sem qualquer razão lógica e muito menos jurídica.

16. Inconformado com esse absurdo erro cometido pela RFB no reprocessamento da sua declaração, que reduziu em R\$ 1.961,96 a restituição que lhe era devida, o recorrente apresentou em 04 de junho/2010 a Impugnação nº 200750000000277, em que sucintamente requerei que a DRJ/POA retificasse novamente o lançamento para nele incluir o IR-Fonte omitido de R\$ 1.961,96, de modo que lhe fosse restituído o quantum total de direito.

(...)

18. Para completo espanto do recorrente, seu pedido de correção do erro grosseiro e absurdo cometido no novo lançamento foi negado, a pretexto de que ele, recorrente, "poderá apresentar declaração de ajuste retificadora aonde (sic) indicará o total dos rendimentos informados na DIRF (R\$ 162.564,92) pela fonte pagadora juntamente com o valor do IRRF", conforme consta no final do voto-relator.

(...)

23. A questão, Conselheiros, é que o recorrente suportou retenções de IR no mesmo período que totalizaram R\$ 39.172,90, conforme a DIRF retificadora apresentada pela fonte, de modo que a restituição total a que faz jus é de R\$ 10.767,82 (R\$ 39.172,90 retidos (-) R\$ 28.405,08 do IR devido), e não de R\$ 8.805,86 como lançou o auditor-fiscal.

(...)

26. O lapso cometido pela fonte pagadora no informe de rendimentos que entregou ao recorrente, e que este reproduziu em suas declarações de ajuste (original e retificadora), foi devidamente corrigido pela autoridade revisora no que tange aos rendimentos tributáveis e ao imposto devido.

27. O mesmo zelo, porém, não tiveram as referidas autoridades no que se refere ao imposto retido e que constou na mesma DIRF. em evidente afronta ao direito de restituição que deve ser reconhecido integralmente ao recorrente.

(...)

29. Diante dos fatos:

a) da retenção total de R\$ 39.172,90 - doc. 4 anexo (e não apenas de R\$ 37.210,94 como equivocadamente considerou o auditor-fiscal) no ano calendário de 2006,

b) do IR devido, apurado pelo próprio Fisco conforme NL 2007/610451042125125 (doc. 6 anexo), em relação ao referido ano calendário ser de R\$ 28.405,08,

c) do imposto total (e correto) a restituir corresponder a R\$ 10.767,82,

d) do recorrente já haver recebido em restituição o total de R\$ 8.805,86,

Faz-se imperativo que lhe seja reconhecido o direito creditório complementar de R\$ 1.961,96, a serem restituídos com a incidência de juros SELIC, na forma da legislação em vigor.

II- DO DIREITO

30. É indiscutível o direito do recorrente à restituição da diferença de IRRF (R\$ 1.961,96) injusta e injustificadamente ignorada pela RFB na retificação do lançamento relativo ao Exercício 2007, ano-calendário 2006 (doc. 6 anexo).

(...)

33. Não se pode, ou podia, exigir do recorrente que consignasse em sua declaração retificadora informações que desconhecia e, ainda que se pudesse alegar que ele deveria saber da retificação (?), o lançamento tributário deve se nortear pela verdade material, adotando formalismo moderado no procedimento de aferição do quantum devido ou, como é o caso aqui versado, do montante a restituir.

34. O formalismo moderado decorre dos princípios da razoabilidade e da eficiência que devem respaldar o processo administrativo, nos rigorosos moldes da Lei n.º 9.784/1999, art. 2.º.

35. Se a DIRF serve como base para a identificação e imputação, ex officio, de rendimentos omitidos - procedimento correto e que o recorrente não discute - deve servir, com igual razão, ao lançamento da diferença de imposto já recolhida por força de retenção pela fonte pagadora.

(...)

37. Houve, como admite o recorrente, uma omissão involuntária de rendimentos na a declaração anual, que implicou em igual omissão da diferença de R\$ 1.961,96 a título de IRRF que também deve ser considerada no lançamento e restituída ao recorrente.

38. Não pairam dúvidas sobre o lançamento que resultou na apuração do imposto devido no exercício, merecendo reparo apenas é tão somente o total do imposto retido considerado para

fins de restituição do excesso ao recorrente, tendo a autoridade lançadora computado o montante de R\$ 37.210,94, como "imposto pago declarado", quando o correto seria o montante de R\$ 39.172,90, tal qual reteve, declarou e recolheu a fonte pagadora.

(...)

INSTRUEM O PRESENTE RECURSO:

Doe. 1 Declaração de ajuste anual originária

Doe. 2 Informe de rendimentos da fonte pagadora Deloitte

Doe. 3 Declaração de ajuste anual retificadora

Doe. 4 DIRF retificada pela fonte pagadora (extrato de consulta ao e-CAC)

Doe. 5 Solicitação de Retificação de Lançamento n° 200720000005598

Doe. 6 Notificação de Lançamento n° 2007/610451042125125

Doe. 7 Impugnação n° 200750000000277

Doe. 8 Acórdão n° 10-33128

Doe. 9 Recibo de Férias do ano de 2006

Doe. 10 Termo de rescisão do contrato de trabalho do ano de 2006

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

O recorrente, desde sua impugnação, não contesta a omissão de rendimentos, se restringindo a pedir o aproveitamento de IRRF no valor de R\$1.961,96.

Com razão o contribuinte recorrente.

Da análise dos documentos constantes nos autos podemos observar que a empresa Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes apresentou DIRF retificadora, alterando os rendimentos tributáveis do recorrente, de R\$153.602,96 para R\$162.564,92, e, conseqüentemente, alterando o valor do IRRF de R\$37.210,94 para R\$39.172,90.

Como o contribuinte havia declarado como rendimentos tributáveis desta empresa o valor de R\$126.591,85, foi lavrada notificação de lançamento com base na DIRF retificadora apresentada pela empresa.

Ato contínuo, o contribuinte apresentou solicitação de retificação de lançamento; na qual pede que, da omissão de rendimentos no valor de R\$35.973,07, seja excluído o valor de R\$27.011,11 relativo a férias indenizadas.(pág. 50 dos autos)

Tal solicitação foi deferida e emitida nova notificação de lançamento (de que tratam estes autos); desta feita reduzindo a omissão de rendimentos para o valor de R\$8.961,96.

Ocorre que a nova notificação de lançamento calcula o IRRF no valor de R\$37.210,94; quando a DIRF retificadora informa o IRRF no valor de R\$39.172,90.

Neste caso, embora o contribuinte não conteste a omissão de rendimentos, é direito do mesmo o aproveitamento do IRRF comprovadamente retido em sua Declaração de Ajuste.

Ante o acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso, tão somente para que o IRRF no valor de R\$39.172,90 componha a base de cálculo do lançamento, acatando, conseqüentemente a compensação do IRRF no valor de R\$1.961,96.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre